



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443864

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003125-38.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante FRANCISCO INACIO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.378

Apelação Cível nº 1003125-38.2024.8.26.0318

Comarca de Leme

Juiz prolator: Ana Carolina Aleixo Cascaldi

Apelante(s): Francisco Inacio Moreira (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Banco Bradesco S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Cabimento. Desconto feito em folha de pagamento de benefício previdenciário sem autorização. Ao contestar a ação, o réu defendeu a legitimidade das cobranças e alegou que o autor aderiu ao contrato de cartão de crédito Elo consignado, destinado a aposentados e pensionistas. Aduziu que o autor utilizou a opção saque antecipado do limite do cartão e que foi depositada a quantia de R\$ 700,00 na conta corrente do autor. Asseverou que a contratação foi realizada com utilização dos documentos pessoais e, eventual ocorrência de fraude, a culpa não poderia ser atribuída a ele, mas sim a ato de terceiro, hipótese que ele seria tão vítima quanto o autor. Determinada pelo juízo a apresentação do contrato, o réu informou que não localizou o contrato. Desatendimento pelo réu do seu ônus probatório. Questionada a contratação, ao réu incumbia o ônus de provar a origem da dívida. A declaração de inexistência do contrato apontado na petição inicial é medida que se impõe.

REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. Cabimento. Empréstimo consignado RMC com desconto na aposentadoria do autor sem sua autorização. Responsabilidade objetiva do Banco-réu. Atuação do réu de forma negligente e despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva.

DANO MORAL. Configuração. Falha na prestação de serviço que restou demonstrada. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que o autor passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo impugnado, além de ter descontados indevidamente, por vários anos, valores de seu benefício previdenciário. O valor da reparação do dano moral é arbitrado em R\$ 5.000,00 dentro de um critério de prudência e razoabilidade (Valor pretendido pelo autor de R\$ 20.000,00 é excessivo).

CONSECTÁRIOS LEGAIS. A correção monetária se dará pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça deste Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso (referente o indébito) e, a partir do arbitramento (referente aos danos morais). Já os juros de mora serão contados a partir do evento danoso, de acordo com o art. 406 do CC e Súmula 54 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Sentença reformada. Ação parcialmente procedente. Sucumbência atribuída ao réu (cf. art. 85, § 2º, do CPC e Súmula 326 do STJ).

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 261/263, cujo relatório se adota, que julgou improcedente procedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **FRANCISCO INACIO MOREIRA** contra **BANCO BRADESCO S.A.**

Inconformado, o autor apela às fls. 277/292. Alega que não celebrou o contrato com o réu e que os descontos no seu benefício previdenciário eram indevidos. O réu não se desincumbiu do ônus da prova e deve ser declarada a inexigibilidade da dívida com a condenação do réu à repetição do indébito e indenização por danos morais em razão do ato ilícito.

Contrarrazões do réu (fls. 297/300).

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor afirmou na petição inicial que é aposentado do INSS e percebeu uma redução no seu benefício previdenciário decorrente de descontos indevidos referente a contratação de cartão de crédito consignado que ele não contratou e não autorizou (contrato 0229000735000145000, incluído em 26/08/2022). Pediu a declaração de nulidade do contrato, a repetição dobrada do indébito dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (cf. fls. 1/26).

Ao contestar a ação, o réu defendeu a legitimidade das cobranças e alegou que o autor aderiu ao contrato de cartão de crédito Elo consignado, destinado a aposentados e pensionistas. Aduziu que o autor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

utilizou a opção saque antecipado do limite do cartão e que foi depositada a quantia de R\$ 700,00 na conta corrente do autor. Asseverou que a contratação foi realizada com utilização dos documentos pessoais e, eventual ocorrência de fraude, a culpa não poderia ser atribuída a ele, mas sim a ato de terceiro, hipótese que ele seria tão vítima quanto o autor (fls. 188/218).

Em réplica, o autor negou a contratação e pediu a exibição do contrato (cf. fls. 226/248).

Foi determinado ao Banco a apresentação do contrato, no prazo de 15 dias, mas ele alegou o contrato não foi localizado (cf. fls. 246/248).

Pois bem. Cumpre esclarecer que a relação que se estabelece entre as partes se enquadra na definição do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o réu é prestador de serviços bancários, e o autor é consumidor desses serviços por equiparação.

Aliás, o banco é um prestador de serviços e, nessa qualidade, deve prestar contas de todas as operações que realiza e lançamentos que executa com ativos depositados sob a sua custódia.

O ato ilícito ora tratado é a utilização da parca aposentadoria do autor para pagamento de dívida oriunda de um contrato não autorizado por ele. O autor negou a contratação e foi determinado a exibição do contrato, mas como se viu, o Banco não logrou êxito em apresentá-lo.

Dessa forma, não houve prova de que o autor anuiu com o referido contrato.

Não se olvide que ao réu incumbia o ônus de comprovar a regularidade da relação jurídica, mas desse ônus ele não se desincumbiu, não bastando para tanto a alegação de que houve depósito de valo na conta corrente do autor.

Somente o réu tinha condições de provar a regularidade da operação, mormente porque foram expressamente impugnadas em réplica as suas alegações. Não se mostra razoável, no caso concreto, exigir do consumidor a prova negativa, ou seja, de que não aderiu à celebração do negócio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

No caso em comento, o réu desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. Forçoso reconhecer que houve, em seu desfavor, a preclusão da produção probatória.

Assim sendo, o réu responde pela reparação dos danos sofridos pelo autor em consequência do defeito na prestação do serviço (operações financeiras irregulares), nos termos dos arts. 8º e 14 da Lei nº 8.078/90.

A inexistência da relação jurídica impugnada na petição inicial é medida que se impõe. E, nem há que se falar em enriquecimento sem causa, uma vez que em liquidação de sentença, deverá o autor apresentar o extrato de sua conta corrente na época do ilícito e comprovar a disponibilização (ou falta dela) daquele crédito. Ficando, desde já deferida a compensação.

Da repetição do indébito pelo réu

Deve ser dobrada a repetição do indébito das parcelas pagas pelo do consumidor por contrato inexistente.

E nem se cogite a inaplicabilidade das teses jurídicas vinculantes sobre a matéria e definida pelo C. STJ (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

É evidente o comportamento do réu, negligente e despreocupado, em comprovar a contratação, notadamente ao contratar com pessoas particularmente vulneráveis, ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva.

Seja como for, ambas as hipóteses exigem a repetição dobrada do indébito (a primeira, em decorrência da má-fé; a segunda, em decorrência de culpa grave que se equipara ao dolo), à guisa de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos danos morais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Insta consignar que o dever de reparar do réu dispensa maiores demonstrações do abalo psíquico sofrido pelo autor. No caso, está provado o fato ensejador do dano, ou seja, a falta de prova da celebração de contrato em nome do autor e a redução indevida, por vários anos, da sua parca aposentadoria, sem autorização.

Em outros dizeres, os fatos descritos na petição inicial geraram a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que o autor, cuja boa-fé é presumida, obteve solução para seu problema somente após bater às portas do Judiciário em busca de socorro.

Também teve sua aposentadoria (aproximadamente de 01 salário-mínimo) reduzida pelos descontos consignados, não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ele sofridos.

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da parte requerente.

No caso em comento, os descontos indevidos afetaram a aposentadoria desde 26/08/2022 e a solução da questão veio somente após a propositura da presente ação. Por outro lado, o crédito depositado em favor do autor pelo réu mitigou o dano sofrido. Da mesma maneira, não se verifica abalo de crédito, ausente negativação do seu nome em cadastros restritivos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso e a fim de atender aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, os danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 – cinco mil reais – ficam mantidos porque o montante foi estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade. O valor pretendido pelo autor em sua petição de R\$ 20.000,00 é excessivo e não pode ele pretender tirar proveito do ilícito.

Frise-se que os valores postos à disposição do autor em razão do contrato impugnado deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, desde a data da disponibilização e deverão ser compensados, para que se evite enriquecimento sem causa.

A correção monetária da condenação será realizada pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e será contatada a partir de cada desembolso (referente o indébito); e, a partir do arbitramento (referente aos danos morais). Já os juros de mora serão contados a partir do evento danoso, de acordo com o art. 406 do CC e Súmula 54 do STJ.

Diante do exposto, a ação é julgada parcialmente procedente para se declarar a inexigibilidade do contrato impugnado na petição inicial, devendo o réu restituir de forma dobrada os valores descontados do benefício previdenciário do autor referente ao contrato impugnado, além de pagar indenização por danos morais, nos termos do acórdão (permitida a compensação com os valores remanescentes postos à disposição do autor). O cálculo dos valores a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Sucumbente, responderá o réu pelo pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação atualizada (cf. art. 85, § 2º, do CPC e Súmula 326 do STJ).

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.